



JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

04ª VARA - ARACAJU-SE

PORTARIA Nº 26/2022

O Doutor
Fernando
Escrivani
Stefaniu, Juiz
Federal da
4ª Vara da
Seção
Judiciária
do Estado
de Sergipe,
no uso e
gozo de
suas
atribuições
legais.

- Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados pela Secretaria do Juízo com relação ao uso dos sistemas de pesquisa e constrição patrimonial adotados em caráter oficial e institucionalizado pela Justiça Federal;
- Considerando a possibilidade de arresto, quando frustrada a citação da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC;
- Considerando a diversidade de situações fáticas que se apresentam nos processos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo.
- Considerando a necessidade de otimizar recursos, prevenir incidentes, e zelar pela efetividade da tutela jurisdicional, com observância do devido processo legal;
- Considerando, nesse sentido, a necessidade de regular a ordem e sequência de realização de tarefas cartorárias afetas ao tema

RESOLVE:

Estabelecer o protocolo de atuação abaixo descrito a ser observado pelos setores da Secretaria do Juízo envolvidos com a análise e cumprimento de ordens judiciais de pesquisa e constrição patrimonial.

I

Executivos fiscais em que no polo passivo figurem devedores que já constem de execuções anteriores, sem que estejam todas garantidas integralmente (inexistência de plena garantia para todos os créditos)

Executivos com créditos abaixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

1. Inicialmente, promova-se com o sistema pertinente o bloqueio de ativos financeiros vinculados à parte executada, observando-se categoricamente como limite da medida o valor total atualizado do crédito em execução. Em se tratando de execuções reunidas, o valor total deverá ser considerado como o somatório relacionado no processo piloto.

1.1. A funcionalidade de reiteração automática, conhecida como "teimosinha" ou outra equivalente que venha a substituí-la, fica autorizada, de acordo com o prazo e procedimento de certificação fixado em ato próprio deste Juízo.

1.2. Excetuados os casos de pronta liberação por irrisoriedade ou impenhorabilidade demonstrada de plano, **deverá ser providenciada imediatamente a transferência das quantias bloqueadas para conta de depósito judicial remunerada junto à Caixa Economia Federal, agência nº 0654.**

1.3. Com o bloqueio de valores suficientes à garantia do juízo e cumprido o determinado no item anterior, automaticamente dar-se-á por convertido o ato em penhora, dela devendo ser intimada a parte executada para, se interesse tiver, opor embargos à execução fiscal no prazo de lei. Tal intimação deverá ser endereçada a advogado constituído nos autos, se houver.

1.4. Se o sistema eletrônico de ativos financeiros, por mecanismos inerentes ao seu funcionamento, atingir mais de uma conta vinculada ao(s) executado(s) e o somatório dos bloqueios ultrapassar o valor atualizado do crédito exequendo, fica permitida a imediata confecção de intimação, por ato ordinatório, facultando à parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), indicar sobre qual(uais) conta(s) prefere seja concentrada a penhora, sob a advertência de que, findo tal prazo mesmo sem manifestação, tal concentração será imediatamente decidida por este Juízo, com pronta liberação do excesso.

1.5. Por não proporcionar resultado útil à execução, bloqueios de valores irrisórios serão objeto **de imediata liberação**. Entende-se por irrisória, na generalidade dos casos, quantia inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); em sendo parte exequente a Fazenda Nacional, quantia inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.6. Nas execuções em que o respectivo crédito seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será considerado irrisório bloqueio inferior a 10 (dez) por cento do total exequendo ou, em qualquer hipótese, quantia inferior à quarta parte do salário mínimo vigente à época da medida.

1.7. Os parâmetros que acima tratam da definição de valores irrisórios para os fins deste despacho **não se aplicam** aos bloqueios realizados para satisfação de resíduo do crédito exequendo, na hipótese de parcial satisfação anterior de sua porção mais significativa. Para tal situação, em sendo necessária, fica autorizada a repetição do bloqueio.

1.8. Não sendo o caso de liberação imediata versada nos itens anteriores, a Secretaria deverá providenciar imediata intimação da parte executada, observando-se prazo de embargos ou impugnação cabível.

2. Restando **infrutífero ou insuficiente o bloqueio eletrônico de ativos financeiros** para a plena satisfação do crédito tributário, utilize-se o sistema adequado a fim de se promover inicialmente **restrição de transferência de propriedade** dos veículos automotores vinculados à parte executada.

2.1. Identificado(s) veículo(s) automotor(es) no referido sistema, observe-se o seguinte procedimento:

a) Em havendo nos autos informação precisa sobre sua localização, não estando gravado(s) por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza e, por fim, sendo ele(s) efetivamente útil (úteis) à execução (considerada sua data de fabricação e suas características) **expeça-se mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)**.

b) O mandado/carta de que trata o item anterior deverá expressamente instar o Oficial de Justiça no sentido de verificar e certificar, além da apresentação exterior do veículo, o estado de seu interior, descrever detalhadamente a presença ou não de equipamentos obrigatórios de segurança e quaisquer acessórios presentes. Deverá relatar a presença ou não dos dados, registros e sinais de identificação obrigatórios e apontar quaisquer suspeitas de inconsistências/fraudes/ilegalidades a esse respeito. Os respectivos motores deverão ser visualmente inspecionados e seu funcionamento deverá ser objeto de teste, apontando-se qualquer anomalia/inconformidade eventualmente percebida. Porta-malas e pneus também deverão ser submetidos à inspeção visual, com descrição de seu estado geral e informação de características relevantes à sua avaliação. Quanto ao combustível utilizado/sistema de alimentação, o executante do mandado deverá indicar a presença de qualquer dispositivo auxiliar/alternativo encontrado, como "kits GNV". Por fim, deverá o executante solicitar a apresentação de documento de registro do veículo junto ao órgão administrativo competente, afim de que possa ser digitalizado/fotografado/copiado via dispositivo móvel ou outro meio suficiente ao mesmo objetivo.

c) Se satisfeitas as condições da alínea "a" deste item **mas faltar aos autos informação precisa sobre a localização do(s) veículo(s)**, desde que prévia e pessoalmente citada a parte executada, fica permitida a imediata confecção de sua intimação, por ato ordinatório, a fim de apresentá-lo(s) ao Oficial de Justiça em data e horário por ele ajustados, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação, para fins de cumprimento do mandado de que trata o item anterior. Se a parte executada tiver advogado constituído nos autos, tal intimação ocorrerá via Sistema Pje e, fornecida a localização dentro do mesmo prazo aqui mencionado, será expedido o competente mandado de penhora e avaliação.

d) Se houver recusa injustificada/silêncio pela parte executada quanto ao determinado na alínea "c", deverá ser inserida no sistema adequado restrição obstativa de circulação do(s) veículo(s), cabendo à Secretaria fazer conclusão dos autos para o correspondente ato judicial a ser proferido a respeito.

2.2. Se o veículo estiver gravado por alienação fiduciária ou instituto de mesma natureza, a restrição de transferência de propriedade no sistema adequado será normalmente efetivada e mantida enquanto não houver outros bens desembaraçados que garantam integralmente a execução ou ato judicial proferido a respeito do tema..

3. Se da utilização dos mecanismos anteriores não resultar constrição de bens livres e desembaraçados em suficiência para garantir integralmente a execução, porque esgotadas as medidas constritivas ordinárias determino, **estritamente em relação**

aos créditos em execução de natureza tributária, com arrimo no **ART. 185-A DO CTN**, a utilização do sistema de Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com referência aos bens de propriedade do executado ou responsáveis que figurem no polo passivo, **a fim de obstar a transferência de domínio até ulterior decisão**.

3.1. Em sendo bloqueados bem(ns) imóvel(is), a fim de se verificar eventual registro de proteção legal de impenhorabilidade (bem de família) ou gravame por alienação fiduciária/instituto de mesma natureza, sua efetiva penhora, inclusive aquela por termo nos autos (art. 845, § 1º, CPC), fica condicionada à apresentação pela parte exequente de certidão de inteiro atualizada de sua matrícula/registro imobiliário, cabendo à Secretaria fazer conclusão dos autos para o correspondente ato judicial a ser proferido a respeito.

3.2. Atendido o item anterior, a **expedição de mandado/carta precatória para fins de penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns)** fica desde já autorizada.

3.3. Ainda no que diz respeito à penhora de bem imóvel, seja por Oficial de Justiça e com correspondente determinação no mandado a ser por ele cumprido, seja por ofício elaborado pela Secretaria, deverá ser obtida junto ao correspondente Cartório a certidão de inteiro teor de matrícula/situação atual do imóvel já contendo o registro da constrição, quer se trate de penhora realizada por termo nos autos, quer se trate de penhora realizada em cumprimento a mandado judicial.

3.4. No mandado de penhora/arresto/ato construtivo/avaliação de bens imóveis, também deve ser determinado que o Oficial de Justiça aponte detalhadamente eventuais discrepâncias entre os dados existentes no registro imobiliário e aquilo que for verificado de sua visita *in loco*. A avaliação, em tal hipótese, deverá ser realizada de acordo com as balizas expressamente consignadas na respectiva decisão/mandado ou, em sendo necessário, de acordo com orientações específicas a serem obtidas previamente pelo servidor junto à Vara de origem.

3.5. No mandado de penhora/arresto/ato construtivo/avaliação de bens imóveis, em havendo ocupantes não qualificados no mandado/decisão, também deve ser determinado que o Oficial de Justiça cuide de identificá-los e desde logo deixá-los intimados do ato, de tudo fazendo registro detalhado em sua certidão.

3.6. Dos atos aqui mencionados referentes a bem imóvel, também deve ser determinado que o Oficial de Justiça promova a intimação do executado e seu cônjuge e/ou companheiro. De forma expressa, o mandado irá prever que o Oficial indague sobre o estado civil do titular do imóvel **e, de forma específica, se convive em união estável**, cuidando o executante do mandado de individualizar cada uma dessas pessoas e seus respectivos endereços, observadas ainda as regras processuais que cuidam da espécie.

3.7. No mandado de penhora/arresto/ato construtivo/avaliação de bens imóveis, deverá ser consignado que o Oficial de Justiça não se eximirá de realizar a avaliação alegando necessidade de perícia técnica especializada antes de autorizado a tanto pelo juiz da causa. Para isso, deverá primeiro inspecionar pessoalmente o bem, descrevê-lo minuciosamente e apontar, ainda que por referenciais indiretos ou comparativos, estimativa de seu valor de mercado, deixando ao juiz da causa a análise acerca da necessidade ou não de se determinar perícia.

II

Executivos fiscais com crédito a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em que, cumulativamente, no polo passivo figurem devedores que NÃO constem de execuções anteriores

OU em que estejam todas garantidas integralmente (EXISTÊNCIA de plena garantia para todos os créditos):

A aplicação dos sistemas constritivos terá início com o item 2 do Título I, acima, seguindo-se ao item 3 e, por fim, aplicando-se o item 1, Sisbajud, apenas se não realizada **efetiva penhora** suficiente à integral garantia do Juízo. Todas as regras de execução ali especificadas, no mais, deverão ser observada

III

Executivos fiscais com citação frustrada, ainda que expdido Edital, mas sem comparecimento da parte executada:

A título de arresto fica determinada a aplicação do bloco construtivo nos exatos moldes do capítulo I, desta Portaria, com as seguintes adaptações:

1. Se houver bloqueio eletrônico de ativos financeiros em valor superior ao da execução, a fim de conferir pronta aplicação ao art. 854, § 1º, CPC, **libere-se o excesso imediatamente**, tendo-se por prejudicada posterior alegação de impenhorabilidade do ativo mantido em bloqueio, excetuada, por óbvio, extensão de tal condição àquele(s) liberado(s).

2. Finalizado o bloco construtivo, fica autorizada, por ato ordinatório, intimação da parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promover a citação do(s) executado(s). Caso não tenha resultado do bloco construtivo bens aptos à satisfação do crédito, na mesma oportunidade deverá ser facultado à exequente especificar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou outra medida que implique o efetivo andamento do feito.

3. **Em se tratando de execução em face de pessoa jurídica**, deve ser, na mesma ocasião, facultado à parte exequente apresentar, caso não o tenha feito antes, nome dos sócios e respectivos endereços, a fim de possibilitar sua citação em

nome de seu(s) representante(s) lega(is).

4. Se houver pedido de redirecionamento formulado sem prévio exaurimento dos meios cabíveis para a citação do(s) devedore(s) originário(s), caberá à Secretaria fazer conclusão dos autos para o correspondente ato judicial a ser proferido a respeito.

5. Em tal fase, fica autorizada, por ato ordinatório, a citação por edital, se requerida pela parte exequente de acordo com os arts. 256 e 257 do CPC. edital, se necessário, deverá conter também a intimação para fins de embargos/impugnação à penhora.

6. Ao se realizar a intimação por ato ordinatório, do seu teor deverá constar que, não exercidas nos termos e no prazo assinalados quaisquer das faculdades previstas, poderá ser judicialmente determinado o imediato arquivamento do feito na forma do art. 40, da LEF, com fundamento decidido pelo STJ no REsp 1340553/RS - repetitivo - a fixar a orientação de que *"Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal."*

IV

Providências posteriores ao bloco construtivo:

1. Não havendo embargos ou autorizado o prosseguimento da execução em sua fase expropriatória, os bens devem seguir à sua liquidação para a satisfação do crédito exequendo. A Secretaria deverá verificar se o executado/devedor já figura em outra(s) execução(ões) movidas pelo mesmo credor em fase de expropriação, providenciando em caso afirmativo a reunião das execuções e sua unificação no bojo daquela primeira distribuída, dando-se baixa nas demais.

2. Em se tratando de numerário penhorado eletronicamente ou não, fica autorizada intimação da parte exequente, por ato ordinatório, **para em 30 (trinta) dias, improrrogáveis, fornecer dados necessários à sua transferência/conversão em renda.**

3. Caso o(s) bem(ns)/valores registrem avaliação insuficiente à integral satisfação do crédito, fica autorizada intimação da parte exequente, por ato ordinatório, para que, em idêntico prazo ao do item supra, indique outros antes que se dê início à fase expropriatória.

4. Na intimação de que trata o item 2, deverá ser orientada a parte exequente a apresentar todos os dados necessários à localização e à individualização de bens atingidos por restrições via sistemas eletrônicos (endereço, matrícula e certidão atualizada de inteiro teor do registro imobiliário, identificação específica e particularizada de administradoras de cartões de crédito com as quais a parte executada mantenha contrato, etc.) ou, alternativamente, justificar e devidamente comprovar impossibilidade alheia ao querer e às possibilidades da parte exequente no tocante à obtenção de tais dados, submetendo à análise judicial eventual pedido decorrente de tal situação. Também deverá ser advertida de que não serão conhecidos pedidos genéricos de dilação do prazo concedido, isto é, desacompanhados de razões específicas, concretas e adremente demonstradas que efetivamente exijam análise sobre sua pertinência.

5. Em complemento aos itens 2 e 3, da intimação deverá constar a advertência de que a inércia ou ausência de requerimento específico e devidamente instruído poderá ensejar a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de seu arquivamento sem baixa na distribuição, assegurando-se ao credor o direito de retomada da execução, enquanto não verificada a prescrição, desde que por ele indicados, com os elementos aqui exigidos, bens suficientes à penhora para prosseguimento, tudo na letra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980, independentemente de nova intimação.

V

Certificação e atos ordinatórios

1. Todos os atos praticados pela Secretaria com base nesta Portaria deverão ser expressamente certificado nos autos ou comprovado por extrato/cópia do ato correspondente.

2. Devem ser adotados atos ordinatórios já aprovados e inseridos no sistema Pje e, na necessidade de confecção de novos modelos, os mesmos deverão ser submetidos à prévia aprovação e institucionalização, conforme disciplina específica do assunto já existente no âmbito desta 4ª Vara.

3. Devem ser observadas, ainda, as regras estabelecidas na Portaria n. 32/2021-4ª Vara (teimosinha) e todos os demais atos internos que não contrariem a presente Portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 02/09/2022, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2949598** e o código CRC **58DCA3EC**.

FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU

Juiz Federal da 4ª Vara SJ/SE

0002439-58.2022.4.05.7300

2949598v28